

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 2009

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, tornando sua execução obrigatória, nos casos que especifica.

Autor: Deputado VITAL DO REGO FILHO

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor alterar a redação do § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para tornar obrigatória a execução do Hino Nacional nas circunstâncias em que este dispositivo hoje admite que ela seja feita de modo facultativo (abertura de sessões cívicas; cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico; no início ou encerramento das transmissões diárias de rádio e televisão), às quais acrescenta outras (início das atividades escolares, diariamente, em estabelecimentos de ensino fundamental e médio; e início das atividades desportivas).

A proposição será também examinada pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Turismo e Desporto, o projeto recebeu uma emenda, de natureza formal, alterando sua fórmula declaratória de entrada para retirar a expressão “e eu sanciono a seguinte lei”.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe manifestar concordância com a argumentação apresentada pelo autor do projeto em sua justificação. É patente o desconhecimento, por grande parte da população brasileira, da letra e da música do Hino Nacional. Este fato pode ser evidência de falta de assimilação de valores voltados para o patriotismo. Tais valores são indispensáveis para a formação da cidadania.

Desse modo, criar oportunidades em que o Hino Nacional seja executado e apreendido pelos brasileiros constitui medida importante para valorização do sentimento de nacionalidade no País.

Dois dispositivos do projeto, contudo, merecem observações particularizadas. O inciso III refere-se à execução do Hino Nacional no início das atividades desportivas. É necessário qualificá-las um pouco mais, a fim de evitar que toda atividade, mesmo a de natureza mais particular ou informal, esteja sujeita a este mandamento. Sugere-se, portanto, especificar que se trate das atividades desportivas organizadas por entidades coletivas que integram o Sistema Nacional de Desporto (o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, as entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as ligas regionais e nacionais) ou com a interveniência de órgãos da administração pública.

O inciso V, por sua vez, ao enunciar as cerimônias religiosas a que se associa sentido patriótico, mistura de modo indevido Estado e religião, contrariando o espírito laico do Estado democrático brasileiro, consagrado na Constituição Federal. É fato que tal expressão já se encontra na atual redação da Lei nº 5.700, de 1971, que o projeto busca modificar. No entanto, cabe lembrar que hoje se trata de execução facultativa do Hino Nacional em tais ocasiões. A obrigação pretendida agrava a contradição mencionada.

As formas concretas para viabilizar a obrigatoriedade nas demais situações previstas no projeto serão examinadas com mais detalhe nas Comissões que se seguirão a esta.

Finalmente, a emenda nº 1, apresentada pelo próprio autor da proposição, corrige de fato equívoco formal da versão original.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.627, de 2009, e da emenda nº 1, com as emendas de Relator anexas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4.627, DE 2009

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, tornando sua execução obrigatória, nos casos que especifica.

EMENDA DE RELATOR N°1

Dê-se à alteração proposta, pelo art. 1º do projeto, ao inciso III do § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:

"Art.25

.....
§ 3º

.....
III – no início das atividades esportivas organizadas pelas entidades coletivas do desporto, referidas nos incisos I a V da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou com a interveniência de órgãos da administração pública.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4.627, DE 2009

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, tornando sua execução obrigatória, nos casos que especifica.

EMENDA DE RELATOR N°2

Suprime-se o inciso V da redação proposta, pelo art. 1º do projeto, ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado AFONSO HAMM